

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.078, DE 2007

Dispõe sobre o encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual

Autor: Deputado SILVINHO PECCIOLI

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a dispor sobre procedimentos ligados ao encerramento das atividades de instalação radiativa e à limitação da radiação residual.

Determina que após o encerramento da atividade a dose efetiva de radiação residual não ultrapasse 1 mSv (um milisievert) por ano, de acordo com norma fixada pela CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Dispõe que o encerramento das atividades deve ser precedido pelo cancelamento da autorização de operação, e que a liberação da área para uso irrestrito dependerá do levantamento radiométrico.

Prevê que a responsabilidade civil e criminal decorrente da operação da instalação radioativa mantém-se com o titular da autorização até que o órgão responsável pelo licenciamento aprove o relatório de levantamento radiológico comprovando a conformidade do nível de radiação residual legalmente fixado.

Examinado na Comissão de Minas e Energia, foi aprovado na forma de substitutivo em que se corrige lapso de indicação de inciso e se menciona a CNEN como órgão responsável.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigo 22, inciso XXVI, da Constituição da República) e não há reserva de iniciativa.

A menção explícita à CNEN deve ser removida do texto, já que a permanência configuraria indevida atribuição de função a órgão ou entidade do Poder Executivo.

Quanto à juridicidade, nada impede que o texto proposto passe a integrar o ordenamento jurídico.

A técnica legislativa é boa mas o texto merece ligeiras correções, em especial quanto ao uso do tempo verbal no futuro e uso do plural (como em “exposições” no artigo 2º).

No fim do parágrafo do artigo 3º consta a expressão “estabelecido no art. 2º”. A menção ao artigo 2º deve ser modificada, já que, nele, a dose estabelecida é a máxima, tocando à autoridade federal competente fixá-la. Sugiro, pois, que ali seja escrito “nos termos do art. 2º”.

Ao Substitutivo aprovado na CME ofereço os mesmos comentários.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma dos Substitutivos em anexo, do PL 2.078/07 e do Substitutivo da CME.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.078, DE 2007

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o encerramento das atividades de instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual.

Art. 2º Após o encerramento das atividades de uma instalação radiativa, a dose efetiva decorrente de sua radiação residual não pode ultrapassar o limite de dose efetiva anual fixado pela autoridade federal competente para exposição de indivíduos do público, desde que essa dose efetiva não exceda a 1 mSv (um milisievert) por ano.

Art. 3º Quando o responsável por instalação radiativa decidir encerrar a atividade, deve solicitar à autoridade federal responsável pelo licenciamento a respectiva autorização, mediante requerimento acompanhado, no mínimo, das informações a seguir, além do cumprimento de determinações contidas em normas específicas:

I – destino a ser dado ao material radioativo e a outras fontes de radiação;

II – destino a ser dado aos registros que devam ser conservados;

III – relatório de levantamento radiométrico, emitido por especialista devidamente habilitado, comprovando a conformidade da área com o nível de restrição de dose estabelecido nos termos do art. 2º;

IV – procedimentos técnicos e administrativos para a descontaminação total da instalação, quando a área não estiver em conformidade com o nível de restrição de dose estabelecida nos termos do art. 2º, ou quando exigidos pela autoridade responsável pelo licenciamento.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso IV, após a realização dos procedimentos de descontaminação aprovados ou determinados pela autoridade federal responsável pelo licenciamento da instalação radiativa, novo relatório de levantamento radiométrico deve ser efetuado comprovando a conformidade da área com o nível de restrição de dose estabelecido nos termos do art. 2º

Art. 4º A autorização para encerramento da atividade e a liberação da área para uso irrestrito depende da aprovação do relatório de levantamento de radiométrico pela autoridade federal responsável pelo licenciamento da instalação radiativa cujas atividades estiverem se encerrando.

Art. 5º A responsabilidade civil e criminal decorrente da operação das instalações radiativas mantém-se com o titular da respectiva autorização até que a autoridade federal responsável pelo licenciamento aprove o relatório de levantamento radiológico exigido para o encerramento das atividades, comprovando a conformidade com o nível de restrição de dose estabelecido nos termos do art. 2º.

Art. 6º O disposto nesta lei não prejudica a realização de procedimentos de fiscalização julgados apropriados pelas autoridades competentes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.078, DE 2007

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Dê-se ao Substitutivo da CME a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o encerramento das atividades de instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual.

Art. 2º Após o encerramento das atividades de uma instalação radiativa, a dose efetiva decorrente de sua radiação residual não pode ultrapassar o limite de dose efetiva anual fixado pela autoridade federal competente para exposição de indivíduos do público decorrentes de instalações radiativas, desde que essa dose efetiva não exceda a 1 mSv (um milisievert) por ano.

Art. 3º Quando o responsável por instalação radiativa decidir encerrar a atividade, deve solicitar à autoridade federal competente a respectiva autorização, mediante requerimento acompanhado, no mínimo, das informações a seguir, além do cumprimento de determinações contidas em normas específicas:

I – destino a ser dado ao material radioativo e a outras fontes de radiação;

II – destino a ser dado aos registros que devam ser conservados;

III – relatório de levantamento radiométrico, emitido por especialista devidamente habilitado, comprovando a conformidade da área com o nível de restrição de dose estabelecido nos termos do art. 2º;

IV – procedimentos técnicos e administrativos para a descontaminação total da instalação, quando a área não estiver em conformidade com o nível de restrição de dose estabelecida nos termos do art. 2º ou quando exigidos pela autoridade responsável pelo licenciamento.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso IV, após a realização dos procedimentos de descontaminação aprovados ou determinados pela autoridade federal competente, novo relatório de levantamento radiométrico deve ser efetuado comprovando a conformidade da área com o nível de restrição de dose estabelecido nos termos do art. 2º.

Art. 4º A autorização para encerramento da atividade e a liberação da área para uso irrestrito depende da aprovação do relatório de levantamento radiométrico pela autoridade federal responsável pelo licenciamento da instalação radiativa cujas atividades estiverem se encerrando.

Art. 5º A responsabilidade civil e criminal decorrente da operação das instalações radiativas mantém-se com o titular da respectiva autorização até que a autoridade federal competente aprove o relatório de levantamento radiológico exigido para o encerramento das atividades, comprovando a conformidade com o nível de restrição de dose estabelecido nos termos do art. 2º.

Art. 6º O disposto nesta lei não prejudica a realização de procedimentos de fiscalização julgados apropriados pelas autoridades competentes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado FELIPE MAIA
Relator